



PARECER JURÍDICO

- I -

Da consulta

1. Consulta-nos a respeitável Diretoria do SINPOL/DF sobre a possibilidade de ajuizamento de medida judicial para que o Judiciário atribua efeitos concretos à Lei 13.197/2015 que alterou a Lei n. 9.264/1996 para transformar em cargos de nível superior os cargos de Carreira Policial Civil do Distrito Federal, com o fim de determinar a compatibilização do sistema remuneratório com a alteração dos requisitos para a investidura e complexidade do cargo.

- II -

Da alteração legislativa

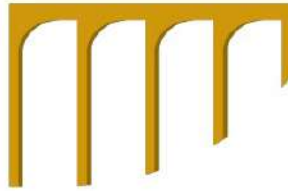
2. A Lei n. 13.197, de 1º de dezembro de 2015, alterou a Lei n. 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para transformar em cargos de nível superior os cargos de Carreira Policial Civil do Distrito Federal, com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 3º da [Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996](#), que dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ [Art. 3º](#) A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é de nível superior e compõe-se dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia.

Parágrafo único. O ingresso na Carreira referida no **caput** deste artigo ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, e observados os requisitos fixados na legislação pertinente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .



3. A medida contida na legislação em tela reveste-se de extrema relevância, visto que busca atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições das carreiras objeto da lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo do Distrito Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado para o desenvolvimento das políticas públicas e a prestação de serviços públicos de qualidade para a sociedade brasileira.

4. A lei registrou que todos os cargos da Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal são de nível superior. Tal questão se refere especificamente aos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Penitenciário, para os quais, desde a edição da Lei no 11.134, de 15 de julho de 2005, é exigido curso superior para ingresso. Entretanto, os cargos se mantinham legalmente como sendo de nível intermediário.

5. Sucede que, diferentemente do que ocorreu com a Polícia Federal que, além de ter a carreira reestruturada estabelecendo que todos os cargos da carreira são de nível superior, conseguiu um reajuste salarial por meio da Medida Provisória n. 650/2014, a Polícia Civil do Distrito Federal não teve o mesmo êxito com a referida Lei n. 13.197/2015, porquanto não tratou sobre nenhum tipo de reajuste salarial.

– III –

Dos reflexos jurídicos da alteração legislativa e das medidas processuais cabíveis

6. Antes do advento da Lei n. 13.197/2015, o nível superior, ou também chamado de 3º Grau de Escolaridade, somente era exigível para progressão da 3ª Classe para 2ª Classe, consoante se observa do artigo 5º da Lei n. 9.264/1996:



Art. 5º O ingresso nos cargos das Carreiras de que trata esta Lei far-se-á mediante concurso público exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, observados os requisitos previstos na legislação pertinente.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão nos cargos das Carreiras.

7. Como se colhe da Lei n. 14.059, de 22 de setembro de 2020, que alterou a Lei n. 9.264/1996, especificamente no que toca ao Anexo II, Tabela de Subsídios para a carreira de Policial Civil do Distrito Federal, percebe-se que há alteração de valores dos vencimentos dos integrantes da carreira quando esses avançam do 3ª para 2ª Classe, consoante se observa da tabela abaixo transcrita:

ANEXO II
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO
DISTRITO FEDERAL

(Redação dada pela Medida Provisória nº 971, de 2020) produção de efeito

a) QUADRO I: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGISTA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	CATEGORIA	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2019	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020
Perito Criminal Perito Médico- Legista	Especial	22.805,00	24.629,40
	Primeira	20.256,59	21.877,12
	Segunda	17.330,34	18.716,77
	Terceira	16.830,85	18.177,32

b) QUADRO II: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA POLICIAL E AGENTE PENITENCIÁRIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2019	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020
Agente de Polícia Escrivão de Polícia	Especial	13.751,51	14.851,63
	Primeira	10.961,45	11.838,37



Papiloscopista Policial Agente Penitenciário	Segunda	9.129,01	9.859,33
	Terceira	8.698,78	9.394,68

8. Nesse passo, poder-se-ia pensar em uma adequação ao novo status da carreira que passou a ter pré-requisito mínimo de nível superior, por meio de uma atuação do Poder Judiciário, na medida em que o Poder Executivo, ao estabelecer tal reestruturação da carreira, deveria, no mesmo passo, alterar e adequar os critérios de fixação de padrões de vencimento.

9. Sobre essa hipótese, temos que considerar alguns cenários jurídicos.

10. O primeiro deles é a **impossibilidade** de o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar **qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas** sob o fundamento da isonomia (*vide* Súmula Vinculante 37). Isso porque a remuneração dos servidores está adstrita ao princípio da reserva legal, previsto no artigo 37, X, da CRFB/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, que exige lei específica para a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos. O princípio da separação dos poderes impõe competir ao legislador concretizar o princípio da isonomia, vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo.

11. Isto é, não seria possível pleitear o mesmo reajuste que a Polícia Federal teve com a conversão em lei da Medida Provisória n.º 650/2014.

12. O segundo deles é a **viabilidade** de se pleitear medida judicial – contudo, **sem** certeza de vitória – com o objetivo de obrigar o Poder Executivo a conformar a Lei n. 13.197/2015 com a Constituição Federal em seu artigo 39, §1º, inciso II.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:



I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

13. A nós nos parece que o Poder Executivo Federal, ao alterar os requisitos de investidura do cargo, em razão de sua natureza e peculiaridades, deveria também ter alterado a fixação dos padrões de vencimentos, conforme determina a norma constitucional, especialmente tendo em vista que o objetivo da lei foi justamente “valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições da carreira” (trecho do anteprojeto da Lei n. 13.197/2015).

14. Ao não proceder dessa forma, temos um caso de **Omissão** e **Mora** do Poder Executivo Federal que, *s.m.j.*, autoriza a atuação do Poder Judiciário.

15. Diante desse cenário, surgem vias processuais que devem ser levadas em consideração quando da tomada de decisão por este respeitável Sindicato. Senão, vejamos.

A) Da ação direta de inconstitucionalidade por omissão

16. Por meio dos legitimados do artigo 103 da Constituição Federal¹, há a possibilidade de se ajuizar uma ação no Supremo Tribunal Federal para requerer que o Poder Executivo seja notificado para elaborar norma para conformar a Lei n. 13.197/2015 com a Constituição Federal em seu artigo 39, §1º, inciso II.

¹ Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.



17. Pleiteia-se, assim, ao STF que determine ao Congresso Nacional que legisle observando pressupostos passíveis de serem extraídos diretamente do texto constitucional. A decisão do Supremo Tribunal Federal se limita a explicitar parâmetros normativos decorrentes da Constituição Federal.

B) Do mandado de injunção

18. Nesse tipo de ação judicial, o SINPOL/DF poderá pleitear judicialmente, como representante da categoria, a declaração de que a alteração dos critérios de investidura levada a efeito pela edição da Lei n. 13.197/2015 deveria ter sido acompanhada de alteração normativa quanto aos vencimentos, para fins de atendimento ao direito preconizado pelo artigo 39, §1º, inciso II, da CF, de modo que a omissão legislativa tornou inviável o exercício do direito constitucional à fixação dos vencimentos em conformidade com os requisitos para investidura. Se for reconhecido o estado de mora legislativa, será deferida a injunção para determinar prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora.

C) da atuação do SINPOL/DF na esfera política

19. Concomitantemente ao ajuizamento dessas ações, seria interessante o SINPOL/DF articular-se com o Poder Executivo Federal para que essa esfera de Poder envie um Projeto de Lei para o Congresso Nacional que tem como escopo a adequação da Lei n. 13.197/2015 com a norma constitucional (CF, artigo 39, §1º, inciso II).

É o parecer, *s.m.j.*

Brasília – DF, sexta-feira, 28 de janeiro de 2022.

João Marcos Fonseca de Melo
OAB/DF 26.323



Juliana Britto Melo

Juliana Britto Melo
OAB/DF 30.163